

A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), organização sindical brasileira mais representativa, adepta aos ideais de liberdade de organização e de expressão, guiada por preceitos de solidariedade em âmbito nacional e internacional, reconhecendo a importância de promover a aplicação das Normas Internacionais de Direitos Humanos, em especial as Normas Internacionais do Trabalho, o **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT)** e o **FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI)** vem apresentar memórias extemporâneas sobre as Convenções 138 e 182, em função de graves violações perpetradas pelo Estado Brasileiro.

Sérgio Nobre

Presidente da Central Única dos Trabalhadores

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Lisboa', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'A'.

Antônio Lisboa

Secretário de Relações Internacionais da Central Única dos Trabalhadores

1. Das Memórias Extemporâneas

Nobres Expertos da Comissão de Aplicação de Normas, pedimos vênias para encaminhar as presentes memórias fora do prazo regular para o ano de 2020.

Em função da urgência e impacto negativo que as medidas adotadas pelo Governo Brasileiro nos últimos meses terão, somos compelidos a encaminhar a esse respeitável colegiado as presentes memórias extemporâneas.

Importante destacar que os fatos que iremos abordar se deram no curso dos últimos anos, e aguardar o ciclo normal de memórias para encaminhar tais informações pode representar uma perda ainda maior em termos de políticas públicas e ações destinadas ao combate ao trabalho infantil.

Solicitamos, humildemente, o seu recebimento e inclusão no Relatório/Informe a ser apresentado em 2021.

2. Violações às Convenções 138 e 182

No bojo dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro ao assinar as Convenções 138 e 182 da OIT, foi criada a CONAETI.

No instrumento legal que lhe conferia existência, foi estipulado que suas atribuições seriam¹:

I - Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;

II - Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;

III - Elaborar, monitorar e atualizar a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil atualmente consolidada e aprovada pelo Decreto nº 6.481 de 2008

IV - Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182;
e

V - Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações

¹ <http://ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/64483/105986/F1043089630/BRA64483.pdf>

Apesar da importância da CONAETI para o combate às piores formas de trabalho infantil e para a política nacional que visa a abolição dessa forma de trabalho, em 11 de abril de 2019, a Comissão, junto a inúmeras outras, foi extinta pelo governo ao promulgar o Decreto 9.759².

Diversas instituições e membros da sociedade civil se manifestaram contra essa atitude. Destacamos a nota realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil ³:

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) se manifesta veementemente contra a extinção da Conaeti – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, legítimo colegiado, integrado por atores institucionais do governo e da sociedade, comprometidos com a eliminação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador.

A extinção da Conaeti é um ato contra o dispositivo constitucional de proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre para adolescentes e de qualquer forma de trabalho para crianças com menos de 16 anos.

Compromete ainda o alcance da meta de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, definida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da qual o Brasil é signatário. Expõe o Estado Brasileiro, referência sobre o tema regionalmente e internacionalmente, e deixa expresso que o Brasil abandonou a prioridade de proteger crianças e adolescentes contra essa grave violação de seus direitos, que é o trabalho precoce e proibido.

Inviabiliza também o monitoramento das ações do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, importante ferramenta de articulação das políticas públicas responsáveis pela garantia do direito à vida, à saúde, à educação, ao brincar, à formação profissional de crianças e adolescentes. Direitos esses que são violados pelo trabalho infantil.

Com a extinção dessa Comissão, sem qualquer diálogo com os demais atores sociais, o Estado Brasileiro passou a promover ativamente a desarticulação das políticas públicas voltadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil contidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm

³ <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/15/fnpeti-se-manifesta-contra-extincao-da-conaeti-comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>

A ruptura promovida é de tal sorte abrupta e antidemocrática que não respeita as decisões tomadas em 2018, quando se lançou o 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil⁴, cujo período de vigência seria de 2019 a 2022⁵.

A falta de compromisso por parte do Estado é tão grande que todo esse arcabouço institucional, de normas, práticas e consensos, construído com décadas de diálogo social e intercâmbio entre os atores sociais foi eliminado sem ser substituído por qualquer outra política.

De forma direta, a ação governamental viola os Artigos 1º e 3º, 2, da Convenção 138 e Artigos 1º, 4º, 3, 5º e 6º da Convenção 182.

Para além disso, observamos diversas outras ações/omissões promovidas pelo governo federal que minam as políticas destinadas à proteção da criança e do adolescente, especialmente no que concerne o ambiente laboral, como será exposto a seguir.

A Recomendação n. 190 da OIT prevê ações concretas para implementar o compromisso de eliminação das piores formas de trabalho infantil. Dentre as medidas previstas na Recomendação está a criação de programas com ações e mecanismos para identificar os casos de trabalho infantil nas piores formas, com compilação e atualização de “dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil” (item III, Recomendação n. 190 da OIT).

Os dados amostrais e estatísticos sobre o trabalho infantil são importantes e fundamentais subsídios para elaboração de planejamento e ações voltadas ao combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A carência e o retardamento da divulgação de dados estatísticos específicos sobre o trabalho infantil, o que já se arrasta desde 2017 quando publicados os dados da última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Continua – PNAD Contínua⁶, **denota grave negligência do Estado Brasileiro na apuração, controle e publicação de dados sobre as ocorrências de trabalho infantil no país.**

Em nota pública, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI com o apoio e participação de inúmeras organizações como a rede ANDI – Comunicação e Direitos, a Iniciativa 100 Milhões “Cada Criança”, a Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, dentre outros, assim se manifestou⁷:

⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>

⁵ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

⁶ <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/01/ha-dois-anos-brasil-nao-sabe-quantas-criancas-trabalham-no-pais.html>; <https://economia.ig.com.br/2020-01-14/brasil-nao-divulga-dados-sobre-trabalho-infantil-ha-dois-anos-entidades-cobram.html>; <https://oglobo.globo.com/economia/ibge-adia-divulgacao-da-pnad-continua-por-dificuldade-na-coleta-de-informacoes-24554773>;

⁷ https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/NOTA_P%C3%9ABLICA_IBGE.pdf

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), articulador da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, vem a público requerer a imediata divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) referentes ao trabalho infantil no Brasil dos anos de 2017 e 2018, incluindo também como trabalho infantil as atividades realizadas para o próprio consumo por crianças e adolescentes na faixa etária de cinco a 17 anos.

O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. É proibido no Brasil, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. No entanto, ainda temos 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos no trabalho infantil no país, segundo os últimos dados divulgados, em 2016, pelo IBGE.

O enfrentamento ao trabalho infantil está diretamente ligado a problemas estruturais da sociedade brasileira como a pobreza, o desemprego, a informalidade, a concentração de renda, o racismo e a exclusão escolar, questões sociais que se agravam na conjuntura atual da pandemia de COVID-19. Segundo o IBGE, somente no mês de maio de 2020, 1 milhão de Brasileiros perderam o emprego por conta da pandemia do novo coronavírus, o que impacta na situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias e, por consequência, trará efeitos negativos na incidência de trabalho infantil no país.

Dados recentemente divulgados em relatório conjunto da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que somente na América Latina e no Caribe, aproximadamente 326 mil crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos devem buscar trabalho como resultado da crise econômica e social pós-pandemia. A projeção das duas agências da Organização das Nações Unidas (ONU) é que mais de 10 milhões de famílias retornem à pobreza ou extrema pobreza.

A realidade do Brasil não é diferente. A insegurança e instabilidade econômica reveladas pelas taxas de desemprego, redução da renda, aumento do trabalho informal e desaceleração da produção, aliadas ao desmonte das políticas públicas, especialmente de proteção e seguridade social são, sem dúvidas, situações que podem provocar um aumento significativo do trabalho infantil no Brasil.

Embora o IBGE, já venha identificando os impactos da pandemia no mercado de trabalho (PNAD COVID-19), não divulgou, até o momento, nenhuma informação relacionada ao trabalho infantil e aos potenciais impactos da pandemia na vida de milhões de crianças e adolescentes trabalhadores.

Considerando que:

- ⇒ todas as informações produzidas pelo poder público são públicas;
- ⇒ o acesso à informação é regra e a não divulgação é exceção, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Acesso à Informação (LAI);
- ⇒ o direito à informação é um fundamento democrático e está garantido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

⇒ o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que tem entre seus princípios fundamentais ações que levam em conta o melhor interesse da criança, direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento;

⇒ o que está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII e a Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil que dispõe sobre a idade mínima para admissão ao trabalho;

⇒ o Brasil ratificou a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;

⇒ a vigência do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 que regulamenta os artigos 3, alínea “d”, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho;

⇒ o Brasil é signatário dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que tem dentre suas metas a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8, meta 8.7);

⇒ 2021 foi declarado pelas Nações Unidas como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil;

É inaceitável que as informações sobre trabalho infantil referentes aos anos de 2017 e 2018 já coletadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) não sejam divulgadas pelo IBGE, órgão oficial do governo, e fonte fundamental para o conhecimento da realidade do país. É inaceitável que a real dimensão do trabalho infantil no Brasil não seja de conhecimento público. A ausência de dados sobre o trabalho infantil no Brasil impacta negativamente na elaboração e implementação de políticas públicas, na transparência, no controle social e contraria o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) em vigência. Diante do exposto e com o intuito de prevenir e erradicar o trabalho infantil no Brasil e garantir a proteção dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes, os fóruns estaduais, as entidades signatárias que compõem a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, as entidades parceiras e membros pessoa física do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) requerem, em observância à Lei de Acesso à Informação (LAI), a adoção de medidas cabíveis para a imediata divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos dados referentes ao trabalho infantil no Brasil dos anos de 2017 e 2018.

Outro ponto diz respeito ao PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, introduzido no ordenamento jurídico Brasileiro por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) como integrante

do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. **O PETI é reconhecido, assim, como uma política pública de Estado norteadora das ações de combate ao trabalho infantil**⁸.

Desde 2013 o Estado Brasileiro pactuou ações estratégicas com o propósito de dar concretude à erradicação do trabalho infantil nos termos das Convenções 138 e 182 da OIT. As ações estratégicas foram divididas em cinco eixos (I- informação e mobilização; II – identificação; III – proteção social; IV – defesa e responsabilização e V – monitoramento) que devem ser desenvolvidos em caráter intersetorial e juntamente com as demais políticas públicas nos Estados, Municípios e Distrito Federal, com acompanhamento do Governo Federal. Estas ações estratégicas previram, dentre outras medidas, o cofinanciamento e coordenação pela União Federal para desenvolvimento do PETI nos Estados e Municípios.

Inicialmente previsto para os exercícios de 2013/2014, o cofinanciamento federal foi estendido sucessivamente por meio de novas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Por fim, a Portaria n. 627 do Ministério da Cidadania de 04/04/19 estabeleceu a prorrogação para o ano de 2019⁹. **Entretanto, o Governo ainda não adotou medidas concretas para dar continuidade a esta política pública vital do Estado Brasileiro para proteção das crianças e adolescentes.**

A coordenação e o cofinanciamento federal das ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil iniciativas francamente negligenciadas pelo atual Governo Federal são decisivas para o êxito e eficácia do PETI, sobretudo considerando que, proporcionalmente, a incidência do trabalho infantil é forte em Municípios com baixos índices de IDH e arrecadação orçamentária.

Diante da pobreza e níveis de desigualdade social inegavelmente acentuados pela crise sanitária pandêmica, há uma necessidade ainda mais pungente de continuidade e incremento das políticas públicas de combate ao trabalho infantil, todavia o atual **Governo negligencia providências para dar continuidade ao programa de ação brasileiro para erradicação do trabalho infantil, o que importa violação flagrante dos termos das Convenção n. 182 e Recomendação 190 da OIT.**

Importante ressaltar que a situação acima relatada se agrava diante do déficit crescente dos repasses e propostas orçamentárias apresentadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS para a Política de Assistência Social, onde se incluem as ações de proteção social de crianças, adolescentes e famílias marcadas pelo trabalho infantil. Neste sentido a Manifestação do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre a PLOA 2021:

⁸ A Lei n. 12.435/2011 alterou a Lei n. 8.742/93 (Organização da Assistência Social) introduzindo à última o artigo 24C.

⁹ A Resolução n. 5 de 16/05/2018 previu que sobrevivendo a aprovação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, seria desencadeado novo processo de redesenho das ações estratégicas do PETI e do seu cofinanciamento federal, porém ainda não houve esta repactuação. O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019 a 2022) foi lançado em novembro de 2018.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, no uso das competências atribuídas pela Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aprecia e aprova, por meio de Resoluções, as Propostas Orçamentárias apresentadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS para a Política de Assistência Social.

A LOAS disciplina que a gestão das ações na área da Assistência Social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. O financiamento desse sistema ocorre por meio de transferências automáticas na modalidade fundo a fundo, numa lógica de gestão compartilhada envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o aprimoramento da gestão e execução de serviços, programas e projetos.

No SUAS, os serviços são ofertados de forma continuada e planejada e seu financiamento é imprescindível para a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos à população em situação de vulnerabilidade social.

Em 2017 houve um déficit de 21,76%, em 2018 foi de 37,52%, em 2019 de 29,16% e em 2020, de 35,47%. As reduções orçamentárias dos últimos anos afetam diretamente os valores repassados para o aprimoramento da gestão e execução dos serviços, programas e projetos cofinanciados pela União e transferidos aos Estados e Municípios, bem como esse déficit prejudica diretamente o atendimento dos usuários da Assistência Social e dificulta a manutenção dos equipamentos e permanência dos trabalhadores no sistema.

A redução no valor da proposta orçamentária aprovada pelo CNAS, têm exigido do Ministério da Cidadania – MC, Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Colegiado Nacional de Gestores (as) Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social - FONSEAS, Movimento Nacional de Entidade de Assistência Social - MNEAS, Fórum Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras do SUAS - FNTSUAS e Fórum Nacional dos Usuários do SUAS - FNUSUAS, um grande esforço junto aos Deputados e Senadores, a fim de garantir os recursos para o fortalecimento de uma política de Assistência Social de qualidade que atenda a população de forma adequada e segura, em um momento em que estamos vivenciando uma Pandemia do Novo Coronavírus (COVID19).

O SUAS terá grandes demandas e desafios, tendo em vista as despesas que ocorrerão como consequência da pandemia e que, se não forem garantidos os recursos para 2021, afetarão a vida de cada cidadão.

Diante do atual cenário e primando pelo caráter continuado e pela necessidade de tornar permanente o repasse financeiro no custeio de serviços e gestão do SUAS por meio da Constituição Federal, no sentido de garantir os padrões de qualidade e resultados na prestação de serviços, programas, projetos e benefícios que serão ofertados pela rede socioassistencial, o CNAS aprovou a Resolução nº 12, de 27 de julho de 2020, com a Proposta Orçamentária para o ano de 2021 para a Assistência Social mas, manifesta sua preocupação com os valores constantes no PLOA 2021, onde apresenta uma redução nas despesas discricionárias de 59,34%, conforme anexo complementar, coloca em alerta a população sobre os graves prejuízos que qualquer corte no investimento para Assistência Social poderão produzir impactos diretamente na ampliação da desigualdade social e no empobrecimento da população.

Como se não bastassem os fatos acima, o presidente da República tem se notabilizado por manifestação alusivas e incentivadoras do trabalho de crianças e adolescentes antes da idade permitida e fora das condições adequadas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e nas normas internacionais assumidas pelo Brasil.

Em junho de 2019 **o presidente brasileiro defendeu o trabalho infantil durante uma “live” em sua página no Facebook, afirmando ter trabalhado quando criança, o que, segundo defendeu, não teria lhe acarretado qualquer prejuízo:**

“Não fui prejudicado em nada. Quando um moleque de nove, dez anos vai trabalhar em algum lugar está cheio de gente aí (dizendo) ‘trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil’. Agora quando está fumando um paralelepípedo de crack, ninguém fala nada”¹⁰.

A declaração causou reação social com a publicação de inúmeras notas de repúdio de instituições, órgãos públicos e da sociedade civil. Em nota conjunta, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, a Ordem dos Advogados do Brasil Nacional – OAB e o Ministério Público do Trabalho assim se manifestaram¹¹:

Combater o trabalho infantil é meta prioritária do Estado Brasileiro, compromisso assumido não apenas perante o conjunto de seus cidadãos, mas também perante a comunidade internacional. Esse compromisso se estabeleceu desde 1988, com a Constituição Federal, que proibiu o trabalho de crianças e adolescentes e garantiu a eles proteção integral, absoluta e prioritária (artigos 7º, XXXIII e 227 do Texto Constitucional). No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda no plano internacional e no âmbito laboral, surgem as Convenções 138 e 182 da OIT, que proíbem o trabalho infantil e

¹⁰ <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/trabalho-infantil-entidades-se-manifestam-contradecaracao-do-presidente/>

¹¹ <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/07/05/em-nota-conjunta-instituicoes-alertam-para-riscos-do-trabalho-infantil/>

alertam para seus diversos malefícios, tendo sido tais instrumentos ratificados pelo Brasil, compondo, assim, seu ordenamento jurídico interno.

A proteção da infância contra o trabalho infantil não é um compromisso aleatório, sem motivações. Estudos e estatísticas diversos demonstram o quão nocivo o trabalho infantil é para a infância e para a adolescência. Entre outros prejuízos, é inegável que: provoca acidentes e adoecimentos, não raras vezes com mutilações e mortes; leva a baixo rendimento e conseqüente evasão escolar; colabora para a perda da autoestima; afasta a criança do lazer, da brincadeira e do descanso; provoca inversão de papéis com conseqüências diversas, como uso de drogas, alcoolismo, gravidez precoce e violência; rouba oportunidades; em suma, macula e mata a infância.

Todo ambiente de trabalho, por mais singelo que seja, apresenta diferentes e importantes graus de risco à saúde psicológica e física do trabalhador. Estes riscos são ainda mais pungentes quando se trata de crianças e adolescentes, sujeitos cuja compleição física e psicológica encontra-se em formação. Essa condição precisa ser respeitada, sob pena de sofrerem, por vezes para toda a vida, as conseqüências gravíssimas decorrentes da exposição precoce ao trabalho. Ainda, a psicologia é uníssona em afirmar que a criança precisa vivenciar a infância plenamente para que se constitua como um adulto saudável, com todas as suas potencialidades desenvolvidas. O trabalho precoce, seja o proibido ou quando desprotegido, indubitavelmente afasta a criança e o adolescente dessa vivência plena.

O fato de haver exemplos de pessoas que foram submetidas a tais práticas sem que conseqüências diretas ou perceptíveis se apresentem, não elimina a constatação empírica, fática, de que o trabalho antes da idade permitida traz prejuízos de diversas naturezas, não podendo o trabalho nessas condições, em nenhuma medida, ser naturalizado, tolerado ou estimulado.

A comunidade internacional ressoa essas constatações, tanto que o recente acordo firmado entre União Europeia e Mercosul prevê, expressamente, o compromisso de combate ao trabalho infantil. Ainda, a exploração constatada de mão-de-obra infantil afasta o consumidor consciente, que cada vez mais dita as regras tanto no mercado de consumo interno como externo.

Por todas as razões expostas, as instituições abaixo firmadas repudiam quaisquer afirmações que contrariem o intenso trabalho feito pelo Estado Brasileiro e suas diversas instituições para proteger a infância contra o trabalho infantil. Pugnam, ainda, por mais abrangente reflexão a respeito do problema, que leve em conta a proteção integral e prioritária garantida a todas as crianças e os adolescentes Brasileiros, considerando o seu absoluto direito de serem plenamente respeitados nessa condição especial que ostentam.

No final do mês de agosto deste ano, o Presidente Jair Bolsonaro voltou se manifestar publicamente a favor do trabalho infantil. Em congresso da associação de bares e restaurantes realizado no dia 25 de agosto de 2020, declarou:

Bons tempos, né? Onde o menor podia trabalhar" (...) "Hoje, ele pode fazer tudo, menos trabalhar, inclusive cheirar um paralelepípedo de crack, sem problema nenhum. (sic) ¹²

O presidente afirmou também que seu primeiro emprego foi aos dez anos de idade em um bar no Vale do Ribeira, no interior de São Paulo, onde morava com a família:

Eu estudava de manhã e à tarde, das duas da tarde até as seis, sete da noite. Tinha pouca gente no bar, a galera que gosta de uma birita chega um pouquinho mais tarde, e eu trabalhava ali com ele, meu pai me botou lá....

Como é sabido, o trabalho em bares e locais de venda de bebidas alcoólicas não é permitido para pessoas com menos de 18 anos pela legislação brasileira desde 1967¹³ e integra a lista das piores formas do trabalho infantil¹⁴. Trata-se de labor prejudicial a moralidade da criança e do adolescente que traz riscos de natureza psicossocial, pois pode comprometer a formação e valores da criança e dos adolescentes como indivíduos.

A declaração provocou novamente a reação da sociedade, com a publicação de inúmeras notas de rechaço e repúdio às declarações do Presidente. O Ministério Público do Trabalho através da Coordenação Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância publicou a seguinte nota¹⁵:

A Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, instituída pela Portaria MPT/PGT n. 299/2000, reitera o seu posicionamento de que o trabalho infantil configura uma grave violação de direitos humanos, impeditiva do progresso social e econômico do país.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante esclarecer à sociedade que o estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho tem por escopo garantir que crianças e adolescentes

¹² <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/08/26/por-que-bolsonaro-quer-tanto-que-a-crianca-dos-outros-trabalhe.htm?cmpid=copiaecola>.

¹³ Artigo 405, Parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), redação dada pela Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967
¹⁴ Item II da lista das piores formas de trabalho infantil aprovada pelo Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008.

¹⁵ <https://joserobertodantasoliva.files.wordpress.com/2020/08/nota-do-mpt-contra-o-trabalho-infantil.pdf>

possam exercer os seus direitos fundamentais e, portanto, desenvolver-se digna e plenamente do ponto de vista físico, biológico, mental, psicossocial e moral, o que perpassa inclusive pela conclusão do ensino obrigatório, que no Brasil vai até a idade de 17 anos.

A apologia ao trabalho infantil contraria não apenas o ideal constitucional de nação assentado na dignidade da pessoa humana, mas também tratados e documentos internacionais de que o Estado Brasileiro é signatário e por intermédio dos quais foram pactuados compromissos necessários e inarredáveis que conferem proteção especial a crianças e adolescentes em respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Depõe, ainda, contra décadas de luta para a sensibilização da sociedade e desconstrução de visões equivocadas e anacrônicas sobre o trabalho infantil, mascarando as causas reais do problema, que tem como raízes a desigualdade social estrutural, as falhas do sistema educacional, o desinvestimento e a desestruturação das políticas públicas de promoção de direitos e de proteção social.

O trabalho infantil impede o desenvolvimento sadio, digno e protegido de crianças e adolescentes, gera baixo rendimento e evasão escolar e os submete a uma série de riscos e violações de direitos, a exemplo de cooptação para o uso e tráfico de drogas, da exploração sexual e da violência física, moral e psicológica.

No momento em que a comunidade internacional e diversas instituições e entidades brasileiras comprometidas com a causa da infância e adolescência celebram a ratificação universal da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece as piores formas de trabalho infantil e a urgência de sua total eliminação, espera-se o incremento das iniciativas e ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, e não sinalizações em sentido contrário.

Se há alguma aspiração de que o Brasil se torne uma nação desenvolvida, o alcance deste objetivo somente será possível a partir da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, portadores que são da continuidade do nosso povo.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente reforça de forma veemente o seu posicionamento histórico contra o trabalho infantil e pugna para que o Estado Brasileiro implemente ações e políticas públicas que deem concretude ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Porém, aproximadamente duas semanas após a famigerada declaração acima citada, o Presidente Jair Bolsonaro **novamente manifestou apreço e incentivo pelo trabalho infantil** em “live” promovida pela Presidência da República:

Tem uma história que não apurei se é verdade ou falsa, mas tá na internet. (...) Um garoto com caixa de engraxar, ele foi no relojoeiro para comprar 1 presente para o pai. O relojoeiro deu pra ele, devolveu o dinheiro, e parece que alguém do Ministério do Trabalho notificou o dono dizendo que estava fazendo apologia ao trabalho (...) **deixa o moleque trabalhar. Eu trabalhei, aprendi a dirigir com 12 anos.** Molecada quer trabalhar, trabalha. Hoje, se está na Cracolândia, ninguém faz nada com o moleque”¹⁶ (sic)

As manifestações públicas reiteradas e em escalada do mais alto mandatário do Poder Executivo da República do Brasil **depõem e fragilizam o esforço do Estado Brasileiro construído em décadas de intenso trabalho, mobilização, ações e medidas de enfrentamento para combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.**

Cita-se aqui, em caráter ilustrativo, o Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, produzido pelo Governo Federal através do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS):¹⁷

O trabalho infantil faz parte da história do Brasil desde o início da colonização, com a exploração da mão de obra escrava de indígenas e africanos em diversas atividades: agricultura, mineração, comércio, trabalho doméstico, exploração sexual e a própria compra e venda de crianças e adolescentes, em grande parte trabalhando desde a mais tenra idade, em regime de exploração.

Com o advento da industrialização, crianças e adolescentes foram absorvidos pelo sistema fabril, com longas jornadas de trabalho, condições insalubres e perigosas, entre outras violações. Além da abissal desigualdade de renda, característica marcante da sociedade brasileira, outros fatores como o racismo estrutural e a imposição de papéis de gênero são aspectos culturais que determinam a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. No Brasil ainda existe a mentalidade equivocada de que o trabalho prematuro previne a criminalidade, o uso de drogas ilícitas e garante um futuro profissional.

O trabalho infantil é um fenômeno que não se restringe às famílias em situação de pobreza, apesar de ser um forte fator de vulnerabilidade, o trabalho precoce pode ocorrer com crianças e adolescentes de todas as

¹⁶ <https://economia.ig.com.br/2020-09-11/bolsonaro-volta-a-defender-trabalho-infantil-deixa-a-molecada-trabalhar.html>

¹⁷

file:///C:/temp/coordinfancia/COORDINFANCIA/EIXO%20POLITICAS%20PUBLICAS/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas-PETI.pdf

classes sociais. Junto com o fator econômico e a questão cultural, a crença de que trabalhar é “bom” para a formação moral da criança é apontada como um dos mitos que legitimam o trabalho infantil na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 colocam as crianças e adolescentes como prioridade absoluta para as ações protetivas do Estado e da Sociedade. Nesse sentido, o combate às violações de direitos dessa população entra em uma agenda positiva sob a égide da Doutrina da Proteção Integral.

Em 1992, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE inicia o processo de reconhecimento quantitativo do fenômeno do Trabalho Infantil no Brasil. Em 1994, é criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, com a finalidade de articular e aglutinar atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Em 1996, é criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Em 2000, o Governo Brasileiro promulgou a Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil pelo Decreto nº 3.597 e, em 2002, a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego pelo Decreto nº 4.134, assumindo assim, compromissos internacionais para a erradicação do trabalho infantil no território Brasileiro.

Estes compromissos são reforçados, em 2015, com a assinatura da Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, divididos em 169 metas, destacando-se a 8.7: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

O alcance das metas contidas nos ODS é um grande desafio a ser enfrentado pelo Estado Brasileiro, nesse sentido, exige esforço das três esferas de governo e cooperação entre empregadores, trabalhadores, sistema de justiça, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e universidades para que o país consiga avançar no fortalecimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, acelerando as ações de enfrentamento e prevenção a essa expressão da questão social que ainda atinge crianças e adolescentes na sociedade brasileira. (Grifos e destaques nossos)

Como bem ressalta o referencial técnico produzido pelo próprio Poder Executivo, a história do Brasil é prenhe de descompromisso com a proteção de crianças e adolescentes frente ao trabalho precoce e em condições inapropriadas, o que só começou efetivamente a ser debelado em época recente, no final das duas décadas do século passado. Entretanto, este descompromisso fortemente combatido em mais de quarenta anos de trabalho intenso do sistema de garantia de direitos e da rede de proteção das crianças e adolescentes **sofre grave abalo a cada manifestação contrária da autoridade máxima da república**, fragilizando uma construção de muitos anos de orientação, sensibilização, conscientização e repressão do trabalho infantil.

Qualquer discurso de louvor, elogio e defesa do trabalho infantil sempre é nefasto, entretanto quando proclamado pelo Presidente da República tem consequências deletérias graves e muito preocupantes. As sucessivas declarações do Presidente Jair Bolsonaro **incentivando o trabalho infantil coloca em xeque e forte risco, por exemplo, as ações dos órgãos de controle e responsabilização como é o caso da Inspeção do Trabalho, integrante do Poder Executivo Federal comandado pelo Presidente da República.** Já tem sido relatado aumento e acirramento de episódios de obstruções e embaraço a fiscalização do trabalho, até mesmo agressões a auditores fiscais no exercício do seu poder de polícia e apuração de denúncias de infração a legislação trabalhista¹⁸.

Um dos principais desafios na luta pela erradicação do trabalho infantil é precisamente a informação e mobilização social para prevenção, identificação, sensibilização e conscientização sobre os prejuízos fisiológicos, sociais e econômicos desta violação de direitos das crianças e adolescentes. Há um esforço hercúleo de órgãos da assistência social, do sistema de garantia de direitos no trabalho, de órgãos da organização da sociedade civil através de estratégias como campanhas, debates, criação de fóruns de discussão, comitês e outras instâncias de controle social para discutir estratégias e realizar ações e medidas de enfrentamento do trabalho infantil.

As falas insistentes do Presidente da República defendendo o trabalho infantil, cada vez mais constantes, **não só enfraquecem todas estas iniciativas como também representam um obstáculo adicional e robusto para a rede de proteção e o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescente em um cenário já difícil e desafiador.**

É de se destacar, também, as práticas e atitudes adotadas pelo Governo Bolsonaro atingem e podem comprometer o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, notadamente, o item 8.7 “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025”.

Aliás, o projeto de lei do Plano Plurianual (PPA) do orçamento 2020-2023 (PLN 21/2019), instrumento legal que prevê os gastos governamentais, sequer contemplou a aderência às diretrizes da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo sabido que o plano é o balizador de investimentos e prioridades do governo para o país. A grave omissão foi alvo da atuação do Congresso Nacional que, por meio da Comissão Mista de Orçamento (CMO), analisou e aprovou emendas de diversos parlamentares para inclusão do inciso VII ao artigo 3º do projeto: “*persecução das metas dos objetivos do desenvolvimento sustentável*”

¹⁸ <https://protecao.com.br/geral/sinait-denuncia-agressao-fisica-e-moral-a-auditor-fiscal-do-trabalho-ocorrida-em-sao-paulo/>

da *Organização das Nações Unidas*¹⁹, entretanto a inclusão foi vetada pelo Presidente da República²⁰
21.

Por todo o exposto, as entidades signatárias das presentes memórias têm plena convicção de que o governo brasileiro violou seus compromissos internacionais consubstanciados nas Convenções 138 e 182 da OIT.

3. Da Urgência e gravidade das violações

Muito embora as Convenções 138 e 182 não estejam dentro do ciclo de memórias do ano de 2020, entendemos que os fatos narrados acima dão conta da gravidade e seriedade da desconstrução promovida pelo governo.

Em um curto espaço de tempo, menos de 3 anos, toda uma série de políticas e práticas, que vinha ao encontro das obrigações contidas nas Convenções 138 e 182, foi desconsiderada ou interrompida.

Assim, concluímos que aguardar o ciclo regular de memórias para trazer ao conhecimento dos peritos tais questões representará um prejuízo ainda maior para o combate ao trabalho infantil e suas piores formas. No ritmo que a desconstrução promovida pelo governo caminha, quando estivermos dentro do ciclo esperada para as referidas convenções, não haverá política alguma de pé.

Por fim, informamos que a extinção do Conselho Nacional da Criança e Adolescente (CONANDA) foi judicializada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela Procuradoria Geral da República²², na qual se argui violações ao direito interno e internacional.

Em decisão liminar, ainda não definitiva, um dos Ministros do STF suspendeu os efeitos da extinção do CONANDA determinando o retorno de suas atividades.

Considerando que se trata de uma decisão liminar proferida por apenas um dos 11 juízes que compõe o STF, e que o pleno do tribunal ainda deverá se manifestar de forma colegiada sobre o caso, possivelmente no ano de 2021, a análise dos fatos aqui narrados pelo Comitê de Peritos poderá fornecer à suprema corte brasileira elementos essenciais para a correta interpretação e delimitação das obrigações do Estado contidas nas Convenções 138 e 182.

Portanto, frente a urgência e gravidade das questões aqui narradas, reiteramos nossa solicitação para que o Comitê de Peritos da Comissão de Aplicação de Normas receba as presentes memórias

¹⁹ <https://www.estudosnacionais.com/20158/congresso-inclui-agenda-2030-no-pl-do-plano-orcamentario-do-executivo-de-2020-a-2023/#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20da%20Agenda%202030,anos%20de%202020%20a%202023>.

²⁰ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=1483>

²¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12986>

²² ADPF 622/DF

extemporâneas e realizem sua análise fora do ciclo expedindo suas considerações no Relatório/Informe a ser apresentado em 2021.